PROCESSO TC : 009811/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Maria da Piedade Dória Mendonça
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 679/23
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 50.198 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ilegal o ato de revisão *ex officio* de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria da Piedade Dória Mendonça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), José Carlos Felizola Soares Filho e Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 6/3/2024, por unanimidade dos votos, julgar pela ilegalidade do ato de revisão *ex officio* de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria da Piedade Dória Mendonça, CPF nº 068.639.305-87, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 03 de abril de 2024.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/04/2024 22:32:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/04/2024 10:56:39

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca do ato de revisão *ex officio,* formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, por meio de Portaria (fl. 17), publicada em 9.5.2017, no Diário Oficial do Estado (fl. 18), que revisou a aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria da Piedade Dória Mendonça, suprimindo do cálculo dos proventos, a "Gratificação por Dedicação Exclusiva", de acordo com a decisão constante na Ata da centésima quadragésima primeira reunião ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral de Estado.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido à servidora, por meio da Portaria nº 530, de 12.1.2005 (fl. 2), tendo esta Corte de Contas julgado legal o referido ato para fins de registro, conforme Decisão TC 21105 – Segunda Câmara, publicada em 5.4.2006, prolatada no processo TC 001613/2005 (fls. 3/4).

A analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 21/22), opinou pela legalidade e registro do ato de revisão de aposentadoria de Maria da Piedade Dória Mendonça, para suprimir do cálculo dos proventos a "Gratificação por Dedicação Exclusiva", fazendo jus a proventos integrais, no valor de R$ 1.832,42, e reajuste pelo regime da paridade.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 26), opinou pelo registro tácito do ato de revisão *ex officio* de Maria da Piedade Dória Mendonça, com fundamento no Tema de repercussão geral nº 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/04/2024 22:32:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/04/2024 10:56:39

VOTO

Como forma de nortear o presente voto, que apresentará mudança de entendimento deste relator quanto à matéria da competência deste Tribunal ao apreciar revisão de ato administrativo aperfeiçoado pelo registro deste Tribunal, trago trechos do voto do Ministro Gilmar Mendes nos embargos de declaração do recurso extraordinário 636.553/RS, *leading case* do Tema de repercussão geral nº 445 do STF. São eles *in verbis*:

> *Para melhor compreensão do tema, faço, primeiramente, uma síntese do quadro jurídico aqui posto. Nesse aspecto, enfatizo ser preciso distinguir duas hipóteses, cuja definição evidencia qual entendimento jurisprudencial desta Corte deverá ser aplicado ao caso concreto, ao mesmo tempo em que explicita o motivo pelo qual os embargos de declaração ora apreciados não têm fundamento.*
>
> *A primeira hipótese refere-se à situação em que o TCU anula as aposentadorias ou pensões* ***por ele próprio já julgadas legais e registradas****. Nesse caso, em que há anulação de ato administrativo complexo aperfeiçoado, aplica-se o art. 54 da Lei 9.784/1999. Tal procedimento não foi objeto da presente ação.*
>
> *Já a segunda hipótese refere-se à atividade de controle externo, pela qual o Tribunal de Contas da União aprecia aposentadorias e pensões concedidas pelos órgãos da Administração Pública – podendo julgá-las ilegais, negando-lhes o registro, ou aprová-las. É sobre isso que se tratou nesta ação, isto é, sobre a competência disposta no art. 71, III, da Constituição Federal.*

Nesse sentido, é forçoso reconhecer, que o presente processo trata da primeira hipótese indicada no voto do referido embargo de declaração, pois a portaria inicial de aposentadoria por tempo de contribuição (Portaria nº 530/2005) foi julgada legal, para fins de registro, por este Tribunal em 5.4.2006. Com a publicação do registro, o ato se aperfeiçoou, exaurindo-se a competência deste Tribunal, prevista no art. 71, III, da Constituição Federal e no art. 1º, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Assim, com as vênias de estilo, não acolho o entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas quanto ao registro tácito do ato ora analisado.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/04/2024 22:32:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/04/2024 10:56:39

Senão, vejamos. O Tema de repercussão geral nº 445 do STF enuncia a seguinte tese: "*Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*". Considerando que o ato de revisão ora analisado não consiste em ato de concessão inicial de aposentadoria, não é aplicável o Tema de repercussão geral nº 445 do STF ao presente caso concreto. No mesmo sentido, o voto do Ministro Gilmar Mendes (relator) nos embargos de declaração supracitados, onde assentou que, quando há anulação de ato administrativo complexo aperfeiçoado, aplica-se o art. 54 da Lei Federal 9.784/1999. O ato administrativo complexo aperfeiçoado, a que se refere o Ministro, é aquele que decorre do registro promovido por este Tribunal (no exercício da competência prevista no art. 71, III, da CF) ou ainda tacitamente e de forma automática, com a ocorrência do prazo decadencial, ao qual se refere o Tema nº 445. Acrescente-se que o dispositivo aplicável no Estado de Sergipe é o art. 76, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 33/1996, com redação da Lei Complementar Estadual nº 127/2006, análogo ao indicado no voto do Ministro e aplicável à União.

Quanto ao mérito, anoto que a servidora Maria da Piedade Dória Mendonça era ocupante do cargo de Oficial Administrativo do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo, portanto, não faria jus à incorporação, no cálculo dos proventos, da "Gratificação por Dedicação Exclusiva", direito assegurado apenas ao servidor estadual ocupante de cargo integrante da carreira do magistério, conforme estabelece o art. 64, § 2º, da LCE nº 16/1994. Entretanto, considerando que os efeitos da revisão são desfavoráveis à interessada, é forçoso reconhecer que decaiu o direito de a Administração revisar o ato original (art. 76, § 1º, da LCE nº 33/1996, com a redação da LCE nº 127/2006), pois esse foi aperfeiçoado em 5.4.2006, com o registro deste Tribunal, e a revisão *ex officio* operou-se em 9.5.2017.

Assim, voto pela ilegalidade do ato de revisão *ex officio* de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria da Piedade Dória Mendonça, devendo

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/04/2024 22:32:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/04/2024 10:56:39

permanecer válido, para todos os efeitos, o ato registrado por este Tribunal (Decisão TC 21105 – Segunda Câmara, publicada em 5.4.2006, prolatada no processo TC 001613/2005, fls. 3/4).

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **6/3/2024**, por unanimidade de votos, considerar **ILEGAL**, para fins de registro, o ato de revisão *ex officio* de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria da Piedade Dória Mendonça, CPF nº 068.639.305-87, Oficial Administrativo, Nível E, Referência AG, Padrão M-1, do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Estado de Sergipe, devendo permanecer válido, para todos os efeitos, o ato registrado por este Tribunal (Decisão TC 21105 – Segunda Câmara, publicada em 5.4.2006, prolatada no processo TC 001613/2005, fls. 3/4), com valores atualizados de acordo com a planilha de cálculo (fl. 10), conforme especificação:

Vencimento Efetivo	R$ 1.428,98
Gratificação de Dedicação Exclusiva	R$ 500,52
VPNI - Função de Confiança	R$ 403,44
Total de Proventos	**R$ 2.332,94**

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/04/2024 22:32:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/04/2024 10:56:39